



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 26/66 +

A Corregedoria Geral da Justiça, com o escôpo de dirimir certas dúvida e solucionar consultas sobre as custas processuais do escrivão do cível, resolveu baixar o presente Provimento, recomendando a observância das seguintes instruções:

1. O novo Regimento, na parte em que dispõe sobre as custas do escrivão, é expresso: "As custas do Capítulo III, Secção I, Subsecção I, remuneram todos os atos e térmos do respectivo processo praticados pelo escrivão, inclusive o mandado e precatória de citação, notificação e intimação, edital para citação inicial e guia para depósito; no inventário, a guia de recolhimento dos tributos pertinentes e, no mandado de segurança, o ofício requisitório da informação à autoridade coatora. São excluídos, porém, a precatória para prova e execução; alvará; ofício; carta de sentença; formal de partilha; edital que não seja para citação inicial e os atos e térmos especificamente taxados".

Isto quer dizer, por exemplo, que numa ação ordinária no valor digamos de Cr\$ 200.000, as custas do escrivão serão de 4,5%, ou seja, Cr\$ 9.000, importância que remunerará todos os atos e térmos de rotina, do início do processo até a publicação da sentença, como autuação, mandados, precatórios ou editais de citação, térmos de juntada, assentadas, inquirições, perícias, audiências, etc. Ao que se tem notícia, em algumas comarcas do Estado os atos rotineiros, tais como térmos de assentada, inauguração de perícias, audiências, etc., estão sendo considerados como térmos especiais, isto a pretexto do que dispõe o item II do n. 18, da Subsecção II, que inclui entre os térmos que deverão separadamente remunerados - "outro qualquer que seja lavrado não compreendido no item anterior". Tal interpretação, todavia, é errônea, para não dizer maliciosa, primeiro porque não se trata, no caso focalizado, de térmos especificamente taxados, e depois porque aceita uma interpretação assim extensiva, quando é regra de hermenêutica que "as leis sobre custas devem ser interpretadas restritivamente", tudo cairia na fórmula genérica do item II e o escrivão acabaria percebendo, em cada processo, dupla remuneração: pelo conjunto dos atos e sobre cada um separadamente. No caso de incidentes processuais, expedição de precatória de prova, recursos ou qualquer dos atos especificados na ressalva supra mencionada, então sim, além da taxa de 4,5%, mais as custas dos atos ou térmos extraordinários, conforme a tabela.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Estas, esclareça-se, as custas da ação; as da execução contam-se distintamente, regulando-se pelo n. 7, da Subsecção I.

2. O item 10 da Subsecção II, estabelecendo custas especiais para os editais em geral, inclusive de citação, origina uma certa perplexidade, parecendo conflitar com a regra transcrita na parte inicial do tópico primeiro deste Provimento. A contradição, entretanto, é apenas aparente. A norma geral é que o percentual do processo remunera todos os atos de rotina, inclusive o editorial de citação; sómente no caso de repetição do editorial, incidirá o dispositivo em aprêço (Código de Processo Civil, art. 62). É a única interpretação plausível, lógica, a menos que se tenha por inaplicável o referido preceito, o que é contrário, porém, ao princípio de hermenéutica segundo o qual "as leis não contêm palavras imítveis".

3. As custas do cumprimento das precatórias, rogatórias e cartas de ordem regulam-se pelo n. 13 da Subsecção I. Tratando-se de precatória inquiritória, combina-se o item III, do n. 13, com o n. 16. Não importa o tempo gasto com as inquirições, se uma hora, um dia ou uma semana, nem o número de termos ou assentadas; as custas serão apenas as expressamente tabeladas, variando sómente conforme o número de testemunhas (n. 16).

4. Nos inventários, quando o processo tramitar normalmente, as custas serão as dos itens 10, da Subsecção I, 11 da Subsecção II e as da Seção XIII, estas por exercer cumulativamente, o escrivão, a função de partidor; as previstas na Subsecção II, item 3, sómente quando todos os bens forem adjudicados ao meeiro ou herdeiro; é o sentido da lei.

Quanto às do arrolamento, que é um inventário simplificado, apenas as relativas às duas primeiras incidências, já que em tais processos não funciona o partidor.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 1966.

MARCÍLIO MEDEIROS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA